

PARECER N.º 52/PP/2014-P

SUMÁRIO: O exercício de funções de auditor de justiça é incompatível com o exercício da advocacia.

I - Por comunicação escrita, datada de 22 de setembro de 2014, foi solicitado pela Dra. (...), que outrora esteve inscrito como advogada e cancelou, entretanto a sua inscrição, que fosse emitido parecer no sentido de saber se existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o estatuto de auditor de justiça.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art.º 50.º, nº 1, al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante designado de E.O.A).

III – Para responder às questões colocadas, teremos de atender, desde logo, ao disposto nos art.ºs 76.º e 77.º do E.O.A., uma vez que tais normativos consagram o regime das incompatibilidades e dos impedimentos para o exercício da advocacia, bem como o disposto na Lei 2/2008, de 14 de janeiro que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários. Relevante, desde logo é termos presente o disposto no n.º 1 e 2 do referido art.º 76.º E.O.A:

“1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”.

O art.º 77.º do E.O.A. consagra expressamente um conjunto de atividades, atenta a natureza destas, que são incompatíveis com o exercício da advocacia. Ora, a al. q) deste normativo determina expressamente serem incompatíveis com o exercício da advocacia quaisquer cargos, funções e atividades que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

Por seu turno, a Lei 2/2008 estabelece no art.º 31.º que o estatuto de auditor de justiça é adquirido com a celebração de contrato de formação entre o candidato admitido e o Centro de Estudos Judiciários, sendo que o art.º 60.º do referido diploma determina que *“É incompatível com o estatuto de auditor de justiça o exercício de qualquer função pública ou privada de natureza profissional.”.*

Face ao exposto, atento o disposto no art.º 77.º, al. q) do E.O.A. conjugado com o art.º 60.º da Lei 2/2008, a profissão de auditor de justiça é incompatível com o exercício da advocacia.

IV. Conclusões

O exercício de funções de auditor é incompatível com o exercício da advocacia.

O Relator

Jorge Barros Mendes